



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313646

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1038441-12.2023.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS, é apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ROSANGELA TELLES
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32750

APELAÇÃO Nº 1038441-12.2023.8.26.0007

APELANTE: MARIA LÚCIA PEREIRA DOS SANTOS

APELADA: TELEFÔNICA BRASIL S.A.

COMARCA: SÃO PAULO - FORO REGIONAL VII - ITAQUERA

JUIZ: VIVIAN LABRUNA CATAPANI

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Não atendimento, em primeiro grau, pela autora, das boas práticas sugeridas pelo NUMOPEDE com o fito de impedir a denominada judicialização predatória. Indeferimento da inicial. Processo extinto, sem exame do mérito. Patrona condenada ao pagamento das custas e despesas. Inconformismo. **JUIZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. PREPARO.** Não havendo o recolhimento do preparo, após a revogação da gratuidade de justiça e regular intimação, de rigor a aplicação da pena de deserção. Honorários majorados. **RECURSO NÃO CONHECIDO.**

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 191, integrada a fls. 203, que indeferiu a inicial e julgou extinto o processo, sem exame do mérito, atribuindo-se à patrona da autora os ônus sucumbenciais. Os honorários foram fixados em 10% do valor da causa.

Apela a demandante alegando que comprovou documentalmente que não tem condições de suportar os encargos financeiros decorrentes do processo. Todos os documentos essenciais ao processamento da demanda foram apresentados. Juntou aos autos instrumento de mandato atualizado, assinado digitalmente por meio de cadastro na plataforma gov.br, que possui alto nível de confiabilidade. Diversamente do consignado, não há indícios de advocacia predatória. Ademais, os supostos indícios mencionados sequer foram

especificados. A propositura de diversas demandas pela mesma patrona não é indicativa de advocacia predatória, mas de que as empresas não cumprem os preceitos legais. As exigências do Juízo *a quo* violam o devido processo legal e ferem as prerrogativas dos advogados, que possuem fé pública para declarar a autenticidade de documentos, nos termos do art. 425, CPC. a *“A solicitação de declarações com firma reconhecida, é completamente contrária ao pedido de gratuidade processual”*. Insurge-se contra a condenação da advogada ao pagamento das custas e honorários. *“Não é a forma como estão agindo o patrono da parte contrária e o juiz a quo que julgou esta demanda de modo a denegrir a imagem, reputação e até mesmo a integridade da patrona”* (sic). Eventual violação a deveres profissionais deve ser objeto de apuração pela OAB, órgão competente. *“É vedado ao juiz da causa emitir qualquer juízo de valor acerca da conduta dos advogados, tampouco aplicar penalidades de ofício, sem que seja dada oportunidade de defesa”*. Os enunciados deste Tribunal não se sobrepõem às normas legais. Busca a reforma da r. decisão.

Recurso processado com apresentação de contrarrazões a fls. 244/251.

A apelada manifestou oposição ao julgamento virtual.

A fls. 258 foi determinada a apresentação de documentos visando apurar as reais condições econômicas da apelante (fls. 258).

Os documentos não foram apresentados e a gratuidade foi revogada. Intimada a recolher o preparo, a recorrente se manteve inerte (fls. 261).

É o relatório.

O recurso não atende aos pressupostos de admissibilidade recursal e, portanto, não comporta apreciação.

O artigo 1.007 do CPC dispõe que *“no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção”*.

No caso, embora fosse beneficiária da gratuidade, foram verificadas incongruências relacionadas à situação financeira da recorrente.

Conforme apontado a fls. 258, *“embora alegue que não possui 'nenhum tipo de renda' (fls. 38), a autora possui conta bancária ativa (fls. 44/52). O questionário sócioeconômico a fls. 43 também apresenta incongruências, pois o total das despesas (R\$ 1.980,00) supera substancialmente a renda familiar informada (R\$ 500,00).”*

Assim, visando apurar a real situação financeira da apelante, foi determinada a apresentação de documentos complementares.

Os documentos não foram apresentados, razão pela qual, diante indícios de litigância predatória e considerando o teor do Enunciado nº 2 aprovado por esta C. Corte para inibir a litigiosidade artificial¹, foi revogada a gratuidade.

Intimada a recolher o preparo, a apelante não atendeu a determinação e, portanto, de rigor a aplicação da pena de deserção, o que impede a apreciação do inconformismo.

À luz do disposto no art. 85, §11, do CPC, majoro os honorários arbitrados em primeiro grau para 12% do valor da causa.

Por fim, observo que a recorrida manifestou oposição ao julgamento virtual. A manifestação encontraria ressonância caso se estivesse

¹ “A identificação de indícios de litigância predatória justifica a mitigação da presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, bem como a determinação de comprovação dos requisitos do art. 5º, LXXIV, da CF, para a obtenção da gratuidade”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

diante da análise do mérito recursal. Todavia, considerando que o apelo não fora conhecido e não havendo prejuízo à parte oponente, o recurso foi julgado virtualmente, atendendo-se o princípio da racionalização da justiça e da celeridade processual.

Alerto que não é necessária a interposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, na medida em que toda a matéria questionada está automaticamente prequestionada.

Posto isso, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

ROSANGELA TELLES

Relatora